

CORRIMÃO

Seção de Serviços Técnicos : : COSCIP

Data de Publicação: 23/09/2009

DECRETO No 897, DE 21 DE SETEMBRO DE 1976

REGULAMENTA o Decreto-lei no 247, de 21-7-75, que dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto-lei no 247, de 21-7-75, DECRETA:

CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

CAPITULO III

Da classificação das Edificações

Art. 12 - As edificações residências transitórias e coletivas; hospitalares e laboratoriais deverão atender às seguintes exigências:

III - Para a edificação com mais de 2 (dois) pavimentos, cuja altura seja até 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior, serão exigidas Canalização Preventiva Contra Incêndio prevista no Capítulo VI, portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no capítulo XIX;

CAPÍTULO XIX

Do Escape

Art. 183 - A escada enclausurada à prova de fumaça deverá servir a todos os pavimentos e atender aos seguintes requisitos (Figs. 18 e 27):

VII - Ter corrimão, obrigatoriamente;

VIII - Ter corrimão, intermediário, quando a largura da escada for superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

Art. 191 - O corrimão deverá atender aos seguintes requisitos;

a) estar situado de ambos os lados da escada, com uma altura entre 75cm (setenta e cinco centímetros) e 85cm (oitenta e cinco centímetros) acima do nível do bordo do piso;

b) ser fixado somente pela sua face inferior;

c) ter largura máxima de 6cm (seis centímetros);

d) estar afastado, no mínimo, 4cm (quatro centímetros) da face da parede.

Parágrafo único - Os espaços ocupados pelos corrimões e respectivos afastamentos estarão compreendidos na largura útil da escada.

